



PROCESSO: PE 016/2022

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA – PE 016/2022 – OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ESGOTAMENTO DE FOSSA SÉPTICA E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS SEMAPLAN, SEMAGOV, SEMFI, SEMTUR, SEMEL, SEMCULT, SEMAGRI, SEMURB E SEMOB.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão eletrônico, justificadas através de ofício do senhor Secretário Municipal de Administração e Planejamento para atender as diversas Secretarias Municipais, enviado ao Gabinete do Prefeito, em atendimento à norma contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Observa-se que o processo transcorreu de acordo com os ditames da Lei Geral das Licitações, da Lei nº 10.520/02 e obediência ao Edital que regulou o certame.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Fundamentos Jurídicos O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Procuradoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Diante do acima expor OPINAMOS pela regularidade do processo
PODENDO SER HOMOLOGADO AO LICITANTE VENCEDOR.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 18 de março de 2022

Luiz Otávio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021